



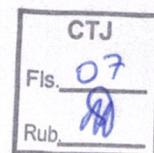
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 972/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 69/2020 - PL n.º 454/2020 que “Dispõe sobre campanha publicitária de orientação sobre abuso sexual infantil durante a pandemia do CORONAVÍRUS/COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silvino Tinoco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, tendo sido lido na sessão de mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 05/10/2020, tudo conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 69/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 454/2020, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 454/2020, que “Dispõe sobre campanha publicitária de orientação sobre abuso sexual infantil durante a pandemia do CORONAVÍRUS/COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2020.

Instada a se manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. [assinatura]

• *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações ao Poder Executivo arts. 39 e 66 da CE/MT; e*

• *Inconstitucionalidade material, afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por pretender implementar campanhas e ações que já são devidamente realizadas de forma intensa e constante pelo governo do estado, principalmente por meio de ações promovidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.*

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 *O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

§ 1º *Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de invasão de competência privativa do Poder Executivo Estadual para deflagrar o início do processo legislativo, pois cria obrigações aos órgãos do Poder Executivo, ofensa ao previsto nos artigos 39, e 66, inciso V, ambos da constituição Estadual.

Ao final aponta a inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CRFB), por pretender estabelecer campanhas e ações que já são devidamente realizadas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 90

de forma intensa e constante pelo Governo do Estado, principalmente por meio de ações promovidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 770/2020/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática proteção à infância e à juventude, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
XV - proteção à infância e à juventude;*

Ainda, o artigo 6º dispõe que a proteção à infância e a assistência aos desamparados é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir uma política pública voltada para o estímulo do combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

Por último, observa-se que a instituição da referida Campanha objetiva cumprir os direitos assegurados no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



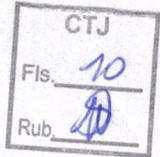
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Além disso, a União, no exercício de sua competência de estabelecer normas gerais, editou a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê em seus artigos 4º e 5º, a garantia como dever da sociedade e do Poder Público, a proteção integral à criança e ao adolescente, de qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao primeiro argumento, não andou bem o Chefe do Poder Executivo em vetar o projeto lei, até porque não demonstra quais dos incisos entende restar violados; segundo, porque é genérico em informar que a Propositura apresenta vício de iniciativa ao criar obrigações que só poderiam ser propostas por si, ou seja, o Projeto de Lei vetado não dispõe sobre o plexo humano da Administração Pública e não cria órgãos para esta, nem promove sua estruturação e nem lhe estabelece novas atribuições.

Assim, o autógrafo vetado não ocasiona na criação de novas obrigações ao Poder Executivo, suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 10

projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

O mandamento constitucional é claro ao dispor que o Estado tem a obrigação de proteger as crianças e adolescentes, esse papel não foi conferido apenas ao Poder Executivo.

A campanha de orientação contra o abuso infantil é um direcionamento necessário, que deve ser preocupação tanto do Legislativo quanto do Executivo; é por isso que a Carta Magna estabelece como dever do Estado, que é composto por Poderes independentes e harmônicos entre si.

É por essa razão que toda e qualquer providência que preserve o núcleo familiar dos males da violência é bem-vinda, principalmente quando o combate interessa tanto ao Executivo, quanto ao Judiciário e ao Legislativo.

Portanto, quanto à iniciativa da proposta de lei, constata-se que a mesma não acarreta a criação a estruturação, a modificação ou extinção dos órgãos do Poder Executivo.

A respeito da inconstitucionalidade material, por violar o princípio da razoabilidade, em razão de o Poder Executivo já realizar campanhas e ações, principalmente por intermédio de sua Secretaria de Estado de Assistência e Cidadania – SETASC, não é argumento válido, visto que havendo norma, não corre o risco de autoridade de não cumprir com tal política pública.

Assim, vale frisar que a existência de campanhas e ações já realizadas pelo Órgão do Poder Executivo, no caso a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, não inviabiliza a atuação do Poder Legislativo no sentido de legislar sobre o tema, tanto que o tema envolve uma política pública de proteção à infância e adolescência, a qual pode ser proposta por membros do Poder Legislativo.

Mesmo que assim não fosse, o projeto de lei encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como está em consonância com o interesse público primário, visto que irá privilegiar as pessoas mais vulneráveis.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 69/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 69/2020 - Projeto de Lei n.º 454/2020 - Parecer n.º 972/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Silmar Dal Bosco
Relator: Deputado Silmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 69/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]



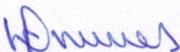
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 69/2020 – MSG nº 117/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência, bem como o Deputado Lúdio Cabral presencialmente. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a proposição aprovada com parecer pela DERRUBADA.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal